

## PARECER JURÍDICO

**PARECER N° 022/2023 – COJUR/SECJEL**

**PROCESSO N° P259004/2023**

**INTERESSADA:** Coordenadoria de Esporte e Lazer da SECJEL.

**ASSUNTO:** Solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preços N° 046/2023 - SECULT.

**EMENTA:** Licitações e Contratos Administrativos. Adesão a Ata de Registro de Preços da SECULT. Órgão não participante. Aprovação.

### **I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre pedido, enviado pela Coordenadoria de Esporte e Lazer da SECJEL, para **Adesão (CARONA) a Ata de Registro de Preços n° 046/2023 - SECULT**, relativa ao Pregão Eletrônico PE23002 - SECULT, , cujo objeto é o “Registro de Preço para futuras e eventuais serviços de locação de som, iluminação, painéis de led, projetor, TV e tela de projeção para dar suporte na realização de eventos na cidade de Sobral promovidos pela Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência”, tendo como detentora do registro de preços as empresas R. N. L. MADEIRA, inscrita no CNPJ n° 07.879.214/0001-29, NOTA MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n° 34.261.873/0001-70, EMERSON SANTOS NASCIMENTO, inscrita no CNPJ n° 00.398.573/0001-15 e TA2 CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 11.311.746/0001-32.

O presente pleito foi justificado pelo setor requisitante conforme disposto abaixo:

“A referida adesão para contratação de serviços de locação de som, iluminação, painéis de led, projetor, TV e tela de projeção para dar suporte na realização de eventos promovidos pela Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer, visa atender o calendário de eventos da SECJEL, justificando-se em face ao interesse público de propiciar locais adequados e seguros para a realização dos eventos esportivos deste Município.

A Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer com intuito de atender ao calendário de eventos a serem realizados, e para o desenvolvimento de tal trabalho, é imprescindível

a prestação de serviço de locação de estrutura de iluminação. Faz-se justa a contratação do fornecimento em tela, contratando empresa(s) especializada(s) através de processo licitatório.

Tendo isto posto, a SECJEL realiza e apoia ao longo do ano uma série de eventos que demandam diferentes tipos e tamanhos de estruturas para a realização dos mesmos. Estes eventos tratam-se de atividades esportivas e de juventude realizados nos equipamentos da SECJEL, bairros da Sede e Distritos, além do calendário esportivo e de juventude anual da cidade que inclui a Meia Maratona, Copa Sobral, Circuito Sobralense de Esportes, Tardezinha de Lazer, Bike Sobral, Campeonato Sobralense de Futsal e Futebol, Gera da EJ – Estação da Juventude, Se Liga Juventude, Festival Sobralense de Juventudes, entre outros.

A presente adesão atenderá a necessidade de estruturação dos eventos que servirão de base de sustentabilidade, exequibilidade e operacionalização dos eventos, para mantermos o nosso compromisso público para com os munícipes e assegurar a continuidade da realização dos eventos esportivos e de juventude planejadas pela Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer.”

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:

- a) Ofício, Justificativas e Termo de Referência, todos exarados pela Coordenadoria de Esporte e Lazer da SECJEL;
- b) Ofício à SECULT, solicitando anuência a referida adesão;
- c) Resposta da SECULT, autorizando a adesão;
- d) Ofício solicitando autorização à empresa detentora da ata, para a adesão;
- e) Anuência da empresa detentora da ata de registro de preços;
- f) Cópia do Edital da licitação de origem;
- g) Adjudicação e Homologação da licitação de origem e publicação do resultado final da licitação no DOM;
- h) Ata de Registro de Preços na íntegra e suas respectivas publicações;
- i) Documentos de Habilitação das empresas detentoras do registro de preços;
- j) Autorização da autoridade máxima da SECJEL e solicitação de Parecer Jurídico.

É o relatório. Passamos a opinar.

## II – DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

## III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ensina Ronny Charles, na obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da

Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumpre destacar que há procedimento, denominado “carona” ou “adesão à ata de registro de preços”, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, **alterado pelo Decreto Federal nº 9.488 de 30 de Agosto de 2018.**

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer – SECJEL visa a aderir à Ata de Registro de Preços da **Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral (SECULT)**. Por este modo de aquisição, o órgão participante possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, **que não devem ultrapassar cinquenta por cento** dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no art. 22, parágrafo terceiro, do Decreto nº. 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal nº 9.488/2018, *in verbis*:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.** (REDAÇÃO ALTERADA PELO DECRETO Nº 9.488/2018)”.

O Município de Sobral regulou o tema a partir do artigo 34 do Decreto Municipal nº 2257 de 30 de Agosto de 2019, a qual revela:

Art. 34. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços do próprio Município de Sobral na

qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos dispostos no Anexo II deste decreto.

Após analisar a solicitação da Coordenadoria de Esporte e Lazer da SECJEL, verificamos que as especificações técnicas dos serviços solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos no artigo 15 da Lei 8.666/93, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como no disposto nos decretos supracitados.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer à ata de registro de preços em epígrafe, através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

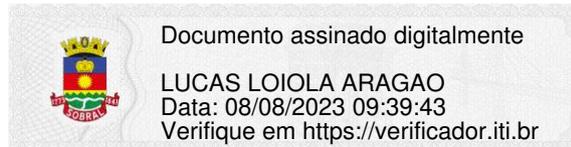
#### IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo e considerando a Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, que altera a Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, esta Coordenadoria **opina** pelo prosseguimento do processo de **Adesão (CARONA) a Ata de Registro de Preços nº 046/2023 - SECULT**, relativa ao Pregão Eletrônico PE 23002 - SECULT, , cujo objeto é o “Registro de Preço para futuras e eventuais serviços de locação de som, iluminação, painéis de led, projetor, TV e tela de projeção para dar suporte na realização de eventos na cidade de Sobral promovidos pela Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência”, tendo como detentora do registro de preços as empresas R. N. L. MADEIRA, inscrita no CNPJ nº 07.879.214/0001-29, NOTA MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.261.873/0001-70, EMERSON SANTOS NASCIMENTO, inscrita no CNPJ nº 00.398.573/0001-15 e TA2 CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.311.746/0001-32, no valor global de R\$ 285.755,31 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e

cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), tendo em vista não haver nenhum óbice legal para a contratação ora sob análise.

Remeta-se os autos do presente processo ao Exmo. Sr. Secretário da Juventude, Esporte e Lazer para considerações. Empós, tramite-se a presente demanda à Central de Licitações de Sobral/CE para providências.

Salvo melhor juízo, é o parecer.



**LUCAS LOIOLA ARAGÃO**  
Coordenadora Jurídico da SECJEL  
OAB/CE n° 32.026

**DESPACHO:**

De acordo com a íntegra do Parecer n° **022/2023** –  
COJUR/SECJEL.

EUGENIO PARCELI SAMPAIO  
SILVEIRA:36624934387

Assinado de forma digital por EUGENIO  
PARCELI SAMPAIO SILVEIRA:36624934387  
Dados: 2023.09.01 13:52:50 -03'00'

**EUGÊNIO PARCELI SAMPAIO SILVEIRA**  
Secretário da Juventude, Esporte e Lazer